



Responsáveis: Ruberval Gomes da Silva e Ruidiard de Sousa Brito
Representação legal: Vinicius Pinheiro Marques (OAB/TO 4140-A) e outros, representando Ruberval Gomes da Silva
025.961/2014-4

Embargos de declaração opostos pelo Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo em face do Acórdão 493/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial, para julgar irregulares as contas do ora embargante, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.
Embargante: Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacajus/CE
Representantes legais: Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744) e outros, representando Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo
028.762/2015-0

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Florany Maria dos Santos Mota (gestão: 2005-2008) e Eliésio Cavalcante de Lima (gestão: 2009-2016), como então prefeitos do Município de Uiramutã - RR, diante da reprovação parcial da prestação de contas do Convênio 2240/2006 (Siafi 590895) celebrado em 30/6/2006, sob o valor total de R\$ 515.000,00, para a execução de sistema de abastecimento de água nas comunidades Socó e Monte Murá II, com vigência estipulada até 30/5/2007 e sucessivamente prorrogada até 30/1/2011, e com a apresentação da prestação de contas prevista para até 60 dias após o final da vigência do ajuste.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uiramutã/RR
Responsáveis: Eliésio Cavalcante de Lima e Florany Maria dos Santos Mota
Representação legal: não há

Em 23 de agosto de 2018.
PAULO MÓRUM XAVIER
Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL**

PROVIMENTO Nº 4, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre o arbitramento de honorários periciais nas situações excepcionais de que trata o Parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-RES-2014/00305.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o denominado Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, que impõe teto de gastos para a Administração Pública em geral, com graves restrições orçamentárias, tornando indispensável a adoção de medidas de contenção de despesas;

CONSIDERANDO, nesse contexto, as informações dos setores técnicos do Conselho da Justiça Federal no sentido de que a verba orçamentária do ano fiscal de 2018, destinada ao pagamento de perícias no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, encontra-se já agora próxima de esaurir-se, a exemplo do que ocorreu nos últimos anos;

CONSIDERANDO que o disposto no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, ao admitir o arbitramento de honorários periciais em até três vezes o limite máximo previsto no Anexo da Resolução, é medida excepcional e deve ser aplicada com a devida parcimônia;

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade de agregar maior controle administrativo ao emprego da medida excepcional, o que pode ser alcançado mediante a atuação das Presidências dos Tribunais Regionais Federais, incumbidas da gestão global dos recursos orçamentários destinados às respectivas Cortes;

CONSIDERANDO, por fim, o simples imperativo de constante melhoria da eficiência no serviço público, com o incremento de meios para a otimização dos gastos e o ganho de qualidade da prestação jurisdicional, resolve:

Art. 1º. A fixação dos honorários periciais observará o disposto no art. 28 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, sendo que, nas situações excepcionais de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, o arbitramento em até três vezes o valor máximo previsto no Anexo da Resolução dependerá de prévia e específica autorização da Presidência do respectivo Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal Regional poderá delegar a atribuição de autorização de que trata o caput deste artigo ao Juiz Federal Diretor de Foro da seção judiciária correspondente.

Art. 2º. Os juizes estaduais no exercício da competência federal delegada observarão o disposto neste Provimento.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RAUL ARAÚJO

**Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 479, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a atuação do Biólogo na área de Circulação Extracorpórea em atividades relativas ao Perfusionismo e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684 de 03 setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 25 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a necessidade de normatizar a atuação do Biólogo nas atividades relacionadas ao Perfusionismo e estabelecer os requisitos mínimos para a atuação na área de Circulação Extracorpórea;

Considerando que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, garante que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando a Lei nº 6.684/1979, a Lei nº 7.017/1982 e o Decreto nº 88.438/1983, que cria e regulamenta o exercício da profissão de Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 12, de 19 de julho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação para concessão de Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFBio nº 02, de 5 de março de 2002, que aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 10, de 5 de julho de 2003, que dispõe sobre as Áreas e subáreas do conhecimento do Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 227, de 8 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando a Resolução CFBio nº 300, de 7 de dezembro de 2012, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outras atividades profissionais nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção;

Considerando o disposto na Resolução nº 7, de março de 2002, da Câmara de Educação Superior que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas e o Parecer CNE/CES 1.301/2001, homologado em dezembro de 2001, onde retrata que o curso deve apresentar na sua grade curricular os conteúdos básicos que englobam conhecimentos biológicos nas áreas de biologia celular, molecular e evolução, organização e interações biológicas, função e mecanismos fisiológicos da regulação em modelos eucariontes, procariontes e de partículas virais, bioquímica, biofísica, imunologia, mecanismos de transmissão da informação genética, em nível molecular, celular e evolutivo, fisiologia e estratégias adaptativas morfofuncionais dos seres vivos, matemática, física, química e estatística;

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 18 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o Exercício de 2018.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161/09 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4320/64,

CONSIDERANDO a necessidade de reforma do prédio da sede do CRCS,

CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA	PROJETO
6.3.2.1.01.01.002	REFORMAS	RS 1.000.000,00	5007
TOTAL		RS 1.000.000,00	

Parágrafo Único - Para a abertura do presente "Crédito Adicional Suplementar" serão utilizados recursos provenientes do SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Aprovada na 1.359ª Reunião Plenária, realizada em 18 de julho de 2018.

Homologação Conselho Federal de Contabilidade: Processo CFC/CCI nº 2017/001997. Parecer CCI/CFC 80/2018. Deliberação CFC nº 80/2018.

MARCELLO ALEXANDRE SEEMANN
Presidente do Conselho